

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062
E-mail: pml.d.tito@yahoo.com.br

LEI MUNICIPAL nº 205, de 25 de maio de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a instituir políticas públicas para distribuição de materiais gratuitos as pessoas físicas necessitadas de Lagoa d'Anta/RN e dá outras providências:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A concessão dos benefícios constantes nesta Lei ficará condicionada as regras dispostas nesta Lei, bem como ao preenchimento do levantamento cadastral a ser procedido pela Secretaria Municipal de Ação Social, nos termos dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º – Compete a Secretaria Municipal de Ação Social providenciar o levantamento cadastral das pessoas carentes, para fins de recebimento de benefícios oriundos de outros programas do governo federal, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- I – O formulário de requerimento para atendimento de necessidade Social da pessoa física é o constante do Anexo I, desta lei;
- II – O preenchimento do formulário é obrigatório, devendo sempre indicar em qual hipótese normativa, estabelecida nesta lei se enquadra o requerimento.
- III - Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente lei é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento sócio-econômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio (Anexo II).

CAPÍTULO II

Da doação de cesta básica, gás de cozinha e outros produtos alimentícios:

Art. 3º - Fica instituído o programa ALIMENTO CIDADÃO, que tem por objetivo principal de conceder a ajuda através de doação de alimentos e/ou gás de cozinha ao cidadão que provar:

- I - que possui renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- II – que possui mais de um dependente;
- III – que não seja beneficiário de nenhum programa federal de assistência social.

CAPÍTULO III

Da doação de urnas funerárias

Art. 4º - Fica instituído o programa CAMINHO DO CÉU, que tem por objetivo principal de conceder a ajuda através de doação de urna funerária, desde que atendidas as seguintes exigências:

- I – possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo do falecido ou da pessoa por ele responsável;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000

CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062

E-mail: pmltd.tito@yahoo.com.br

II – Comprovação do óbito firmado por médico devidamente credenciado pelo SUS.

CAPÍTULO IV

Da doação de medicamentos

Art. 5º - Fica instituído o programa CIDADÃO SADIO, que tem por objetivo principal de conceder a ajuda através de doação de medicamentos ao cidadão que atenda as seguintes exigências:

I – possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II – que possui mais de um dependente;

III – que o receituário foi firmado, por médico da rede pública de saúde, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, que receberá o carimbo *despachado*, o que inutilizará a receita para outras doações.

CAPÍTULO V

Da doação de aparelhos aos portadores de necessidades especiais

Art. 6º - Fica instituído o programa CIDADÃO AMPARADO, que tem por objetivo principal de conceder a ajuda através de doação de aparelho destinado ao cidadão portador de necessidade especial que atenda as seguintes exigências:

I – possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II – que possui mais de um dependente;

III – que possui atestado, firmado por médico da rede pública de saúde, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, que comprove a deficiência física, ou;

IV – que possui laudo da Secretaria Municipal de Saúde, indicando o aparelho ou equipamento adequado que vise sanar de forma permanente ou temporária a necessidade especial;

V – apresentar fotografia atualizada do beneficiado.

Art. 7º – Entende-se por aparelhos destinados a suprir as necessidades especiais, para fins desta lei, todos os equipamentos destinados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, óculos, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos, colchões ortopédicos especiais e fraldas geriátricas.

CAPÍTULO VI

Da doação de bilhete de transporte

Art. 8º - Fica instituído o programa TRANSPORTE FELIZ, que tem por objetivo principal de conceder a ajuda através de doação de bilhetes de transporte que fica restrita a viagens para fins de tratamento de saúde, ou no caso em que o interessado deseja obter emprego em outro estado da federação, devendo o interessado fazer prova das seguintes condições:

I – Possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II – Portar relatório médico da rede municipal de Saúde justificando a transferência por insuficiência técnica ou material;

III – Portar laudo da Secretaria Municipal de Saúde justificando o tratamento fora de domicílio, contendo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062
E-mail: pmltd.tito@yahoo.com.br

- a) indicação do mal que acomete o paciente;
 - b) o diagnóstico;
 - c) o meio de transporte recomendado;
 - d) se o paciente for criança ou adolescente, justificar a ida do acompanhante.
- Parágrafo único:** Para o caso do interessado que deseja obter emprego em outro Estado da Federação, deverá provar que está desempregado.

CAPÍTULO VII

Da doação de exame pré-natal e enxoval

Art. 9º - Fica instituído o programa PRÓ-GESTANTE, que tem por objetivo possibilitar a mãe e ao bebê condições mínimas de enfrentamento do período pré e pós parto e visa a concessão de ajuda através de doação de exame pré-natal e enxoval para recém nascido, devendo a interessada fazer prova que é mãe carente.

§ 1º - Para fins desta lei, considera-se mãe carente:

- a) aquelas cuja renda total da família seja igual ou inferior a um salário mínimo;
- b) a mãe solteira que esteja desempregada;

§ 2º - Para o recebimento do benefício acima, mãe deve fazer prova:

- I – Da sua renda pessoal ou familiar mensal, conforme o caso;
- II – da condição de ser mãe solteira;
- III – da condição de estar desempregada.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 10 - A Administração Municipal manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população.

Parágrafo Único – São consideradas doações indevidas, para fins desta lei, aquelas feitas sem a observância das condições e requisitos contidos nas disposições desta lei, tais como:

- I – repetição de doações para um mesmo destinatário, nos casos injustificáveis;
- II – a inexistência da situação de fato que enseja a doação nos demais casos.

Art. 11 - A concessão da ajuda poderá ser interrompida a qualquer tempo, no caso do beneficiário ou beneficiária ter prestado declaração falsa ou ter usado qualquer outro meio ilícito para a obtenção do benefício.

Art. 12 – Se ficar comprovado o concurso do requerente da doação indevida com servidor público municipal, este arcará sujeito às sanções administrativas devidas, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 13 - A doação indevida se comprovada, acarreta a imediata exclusão do requerente do programa de subvenção social desenvolvido pela Prefeitura Municipal.

Art. 14 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, embasado em justificativa que comprove a necessidade e a extrema urgência, prestar o imediato auxílio ao cidadão

01



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro, CEP: 59.227-000
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062
E-mail: pml.d.tito@yahoo.com.br

que mesmo não atendendo as regras dispostas nesta Lei, vier a pleitear um dos benefícios constantes pelos Programas Sociais acima elencados.

Art. 15 – Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo objetivando a execução e aplicação desta lei.

Art. 16 - Os recursos para cobrir as despesas previstas nesta lei serão levados à conta das dotações orçamentárias.

2.08.00 – Secretaria Municipal de Saúde;

2.09.00 – Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2009.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta/RN, 25 de maio de 2009.


JOSE BATISTA DELGADO
Prefeito